

30/06/2015

SEGUNDA TURMA

**EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 889.316
ESPÍRITO SANTO**

RELATOR : **MIN. DIAS TOFFOLI**
EMBTE.(S) : **RONALDSON GERALDO VALIATE MARTINS**
ADV.(A/S) : **TIAGO ROCON ZANETTI E OUTRO(A/S)**
EMBDO.(A/S) : **FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL FEDERAL**

EMENTA

Embargos de declaração no recurso extraordinário com agravo. Conversão dos embargos declaratórios em agravo regimental. Direito administrativo. Concurso público. Reserva de vagas para pessoas com deficiência. Surdez unilateral. Deficiência auditiva. Não caracterização. Princípios da legalidade, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Legislação infraconstitucional. Análise. Impossibilidade. Precedentes.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental.

2. A afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa ou do contraditório, dos limites da coisa julgada ou da prestação jurisdicional, quando depende, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais, configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal.

3. Esse entendimento foi reafirmado no julgamento do ARE nº 748.371/MT, Relator o Ministro **Gilmar Mendes**, DJe de 1º/8/13, sob o rito da repercussão geral.

4. Inviável, em recurso extraordinário, o reexame dos fatos e das provas dos autos e a análise da legislação infraconstitucional de regência. Incidência das Súmulas nºs 279 e 636/STF.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da

ARE 889316 ED / ES

Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em converter os embargos de declaração em agravo regimental e a ele negar provimento, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 30 de junho de 2015.

MINISTRO DIAS TOFFOLI

Relator

30/06/2015

SEGUNDA TURMA

**EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 889.316
ESPÍRITO SANTO**

RELATOR : **MIN. DIAS TOFFOLI**
EMBTE.(S) : **RONALDSON GERALDO VALIATE MARTINS**
ADV.(A/S) : **TIAGO ROCON ZANETTI E OUTRO(A/S)**
EMBDO.(A/S) : **FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL FEDERAL**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

Ronaldson Geraldo Valiate Martins opõe tempestivos embargos de declaração contra decisão em que conheci de agravo para negar seguimento ao recurso extraordinário, com a seguinte fundamentação:

“Vistos.

Trata-se de agravo contra a decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto contra acórdão proferido pela Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado:

‘ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. CONCURSO PÚBLICO. VAGAS DESTINADAS AOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA. CANDIDATA COM PERDA UNILATERAL DA AUDIÇÃO.

I – De acordo com o artigo 4º, II, do Decreto nº 3.298/99, com redação dada pelo Decreto 5.296/2004, considera-se pessoa portadora de deficiência auditiva aquela que apresenta ‘perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500HZ, 2.000Hz e 3.000Hz’. (artigo 4º, II).

II – O legislador elevou a surdez bilateral à condição de deficiência auditiva, não sendo possível estender o

ARE 889316 ED / ES

alcance os portadores de surdez unilateral, já que as expressões parcial e total dizem respeito à intensidade da surdez, mas mantido o pressuposto da bilateralidade.

III – Remessa necessária e apelação providas.’

Opostos embargos de declaração, foram parcialmente providos apenas para sanar erro material do julgado. Opostos novos embargos declaratórios, não foram providos.

No recurso extraordinário, sustenta-se violação dos artigos 1º, inciso III, 3º, inciso I, 5º, **caput** e incisos LIV e LV, 7º, incisos XXX e XXXI, e 93, inciso IX, da Constituição Federal, assim como dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Decido.

Anote-se, inicialmente, que o recurso extraordinário foi interposto contra acórdão publicado após 3/5/07, quando já era plenamente exigível a demonstração da repercussão geral da matéria constitucional objeto do recurso, conforme decidido na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Sepúlveda Pertence**, DJ de 6/9/07.

Todavia, apesar da petição recursal haver trazido a preliminar sobre o tema, não é de se proceder ao exame de sua existência, uma vez que, nos termos do artigo 323 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, com a redação introduzida pela Emenda Regimental nº 21/07, primeira parte, o procedimento acerca da existência da repercussão geral somente ocorrerá ‘quando não for o caso de inadmissibilidade do recurso por outra razão’.

A irresignação não merece prosperar, haja vista que a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que afronta aos princípios constitucionais da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependente de reexame prévio de normas infraconstitucionais, seria indireta ou reflexa. Nesse sentido,

ARE 889316 ED / ES

anote-se:

‘AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO POSTULADO DA MOTIVAÇÃO DOS ATOS DECISÓRIOS - INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - RECURSO IMPROVIDO. O Supremo Tribunal Federal deixou assentado que, em regra, as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário. Precedentes’ (AI nº 360.265/RJ-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Celso de Mello**, DJ de 20/9/02).

Ademais, o Tribunal de origem decidiu a lide amparado na legislação infraconstitucional pertinente (Decretos nºs 3.298/99 e 5.296/04). Assim, a afronta aos dispositivos constitucionais suscitados no recurso extraordinário seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, o que é insuficiente para amparar o apelo extremo. Outrossim, o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que se mostra incabível em sede extraordinária. Incidência das Súmulas nºs 279 e 280 desta Corte. Sobre o tema:

‘Agravos regimentais em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Constitucional e Administrativo. 3. Concurso público. Ilegalidade da exclusão na condição de concorrente a uma vaga de deficiente físico. Impossibilidade de interpretação de cláusula de edital. Enunciados 279 e 454 da Súmula do STF. 4. Agravo regimental a que se nega provimento’ (ARE nº 805.255/ES-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Gilmar Mendes**, DJe de 13/5/14).

ARE 889316 ED / ES

'AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. COMPROVAÇÃO DE DEFICIÊNCIA PARA FINS DE OCUPAÇÃO DE VAGA DESTINADA AOS PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS. VISÃO MONOCULAR. AUSÊNCIA DO NECESSÁRIO PREQUESTIONAMENTO. QUESTÃO QUE DEMANDA ANÁLISE DE DISPOSITIVOS DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA AO TEXTO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO JÁ CARREADO AOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279/STF. 1. O requisito do prequestionamento é indispensável, por isso que inviável a apreciação, em sede de recurso extraordinário, de matéria sobre a qual não se pronunciou o Tribunal de origem, incidindo o óbice da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal. 2. A violação indireta ou reflexa das regras constitucionais não enseja recurso extraordinário. Precedentes: AI n. 738.145 - AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, 2ª Turma, DJ 25.02.11; AI n. 482.317-AgR, Rel. Min. ELLEN GRACIE, 2ª Turma DJ 15.03.11; AI n. 646.103-AgR, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA, 1ª Turma, DJ 18.03.11. 3. A Súmula 279/STF dispõe verbis: Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário. 4. É que o recurso extraordinário não se presta ao exame de questões que demandam revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, adstringindo-se à análise da violação direta da ordem constitucional. 5. In casu, o acórdão originariamente recorrido assentou: 'AGRAVO INTERNO. Apelação Cível que enquadrava a hipótese à regra do art. 557 do CPC, negando seguimento ao recurso manifestamente improcedente. Agravo interno buscando a reforma da decisão prolatada. Razões de recurso falta de juridicidade e a infirmá-lo. Decisão

ARE 889316 ED / ES

confirmada. Desprovemento do agravo.’ 6. Agravo regimental desprovido’ (ARE nº 658.703/RJ-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro **Luiz Fux**, DJe de 21/8/12).

‘CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. RESERVA DE VAGA PARA DEFICIENTE. ART. 37, VIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A reserva de vagas em concurso público destinadas aos portadores de deficiência é garantia da norma do art. 37, VIII, da Constituição Federal. 2. Analisar a alegada ofensa à norma constitucional para alterar a conclusão do Tribunal de origem demandaria o reexame dos fatos e das provas da causa, inviável em sede extraordinária. Súmula STF 279. 3. Agravo regimental improvido’ (AI nº 777.391/RO-AgR, Segunda Turma, Relatora a Ministra **Ellen Gracie**, DJe de 7/5/10).

‘AGRAVO REGIMENTAL. CONCURSO PÚBLICO. ILEGALIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 279. AGRAVO DESPROVIDO. Não é possível, na via extraordinária, o reexame de fatos e provas do processo, ante o óbice consagrado pelo enunciado da Súmula 279 deste Supremo Tribunal Federal’ (AI nº 558.199/MG-AgR, Primeira Turma, Relatora a Ministra **Cármem Lúcia**, DJ de 9/2/07).

Ante exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se.”

Sustenta o ora embargante a existência de omissão na decisão agravada, uma vez que ela não se teria pronunciado quanto à violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como quanto à ofensa aos arts. 1º, inciso III; 3º, inciso I; 5º, **caput**, incisos LIV e LV; 7º, incisos XXX e XXXI; e 93, inciso, IX, da Constituição Federal.

ARE 889316 ED / ES

Alega, ainda, que não incidiriam os óbices das Súmulas nºs 279 e 280/STF ao caso dos autos.

Aduz, **in verbis**, que

“(...) afronta a igualdade admitir-se que uma pessoa com perda auditiva equivalente a 41dB em cada ouvido seja autorizada a concorrer às vagas destinadas aos portadores de deficiência, enquanto outra (caso do embargante), com perda auditiva de 82dB em apenas um dos ouvidos, seja impossibilitada de concorrer nessa condição.”

É o relatório.

30/06/2015

SEGUNDA TURMA

**EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 889.316
ESPÍRITO SANTO**

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

O inconformismo não merece prosperar.

Inicialmente, nos termos da pacífica jurisprudência desta Corte, recebo os presentes embargos de declaração como agravo regimental, o qual passo a analisar.

Conforme consignado na decisão ora agravada, a jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido de que a afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa ou do contraditório, dos limites da coisa julgada ou da prestação jurisdicional, quando depende, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais, configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal, o que não enseja reexame da questão em recurso extraordinário.

Ressalte-se que esta Corte, ao examinar o ARE nº 748.371/MT-RG, de relatoria do Ministro **Gilmar Mendes**, DJe de 1º/8/13, reafirmou esse entendimento. O referido julgado restou assim ementado:

“Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral.”

Nesse sentido, são os seguintes julgados:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA

ARE 889316 ED / ES

DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. QUESTÃO INFRACONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL NEGADA (ARE 748.371, REL. MIN. GILMAR MENDES, TEMA 660). DIREITO DO TRABALHO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO” (ARE nº 863.088/DF-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Teori Zavascki**, DJe de 27/5/15).

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. CONTROVÉRSIA QUE DEMANDA ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Os temas constitucionais do apelo extremo não foram objeto de análise prévia e conclusiva pelo Tribunal de origem. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal afasta o cabimento de recurso extraordinário para o questionamento de alegadas violações à legislação infraconstitucional sem que se discuta o seu sentido à luz da Constituição. A solução da controvérsia pressupõe, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que torna inviável o processamento do recurso extraordinário, nos termos da Súmula 279/STF. O acórdão recorrido está devidamente fundamentado, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante, circunstância que não configura violação ao art. 93, IX, da CF/88. Agravo regimental a que se nega provimento” (ARE nº 711.797/SP-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro **Roberto Barroso**, DJe de 19/11/14).

ARE 889316 ED / ES

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REEXAME DE PROVA E PROVA SUPERVENIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279/STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - É inadmissível o recurso extraordinário quando sua análise implica rever a interpretação de normas infraconstitucionais que fundamentam a decisão a quo. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - A alegada afronta aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, da motivação dos atos decisórios, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependente de reexame prévio de normas infraconstitucionais, seria indireta ou reflexa. III - O extraordinário é recurso de fundamentação vinculada, apto a veicular apenas os temas taxativamente previstos no art. 102, III, da Constituição Federal, decididos em única ou última instância. Não se inserem no seu âmbito de arguição as questões jurídicas relacionadas à boa ou à má interpretação de legislação ordinária e as indagações cuja solução não prescinda do revolvimento de matéria fático-probatória. IV - Agravo regimental a que se nega provimento” (ARE nº 681.892/MG-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Ricardo Lewandowski**, DJe de 1º/7/14).

De resto, colhe-se do voto condutor do acórdão recorrido o seguinte:

“(...) [A] reserva de vagas aos portadores de necessidades especiais, em concursos públicos, tem previsão no artigo 37, VIII, da Constituição da República, regulamentado pela Lei 7.853, que por sua vez é regulamentada pelo Decreto 3.298/99.

No caso de deficiência auditiva, o artigo 4º, II, do Decreto nº 3.298/99, com redação dada pelo Decreto 5.296/2004, considera como portadora de deficiência auditiva apenas a pessoa que apresentar ‘perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis 9 (dB) ou mais, aferida por audiograma

ARE 889316 ED / ES

nas frequências de 500HZ, 2.000Hz e 3.000Hz' (artigo 4º, II).

É de se notar que o legislador elevou apenas a surdez bilateral à condição de deficiência auditiva, não sendo possível extrair do dispositivo mencionado uma interpretação em sentido diverso, já que as expressões parcial e total dizem respeito à intensidade da surdez, sem prejuízo da manutenção do pressuposto da bilateralidade.

Portanto, além de ser defeso ao Poder Judiciário incluir categoria não prevista na norma, a inclusão de pessoas portadoras de deficiência auditiva unilateral configuraria desvirtuamento do princípio da isonomia, vez que deixaria de diferenciar situações que, de fato, exigem uma diferenciação, como no caso de surdez bilateral, para beneficiar situação intermediária que não demanda distinção.

Destarte, como a parte autora é portadora de perda de audição unilateral não se enquadra na condição de 'deficiente' para fins de concorrer às vagas destinadas aos portadores de deficiência, conforme disposto no artigo 4º, II, do Decreto nº 3.298/99, com a redação dada pelo Decreto 5.296/2004."

Verifica-se do excerto transcrito que o Tribunal de origem concluiu, com base nos fatos e nas provas dos autos, bem como na legislação infraconstitucional de regência, pela impossibilidade de o agravante concorrer às vagas destinadas às pessoas com deficiência, porquanto a surdez unilateral não se enquadraria no conceito de deficiência auditiva prescrito no art. 4º, inciso II, do Decreto nº 3.298/99.

Assim, para divergir desse entendimento, seria necessário reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos e analisar a legislação infraconstitucional pertinente, para o que não se presta o recurso extraordinário. Incidência das Súmulas nºs 279 e 636/STF. Nesse sentido, são os seguintes julgados:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. RESERVA DE VAGAS PARA PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS. FUNDAMENTO INFRACONSTITUCIONAL

ARE 889316 ED / ES

SUFICIENTE PARA MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. LEIS 8.112/1990 E 7.853/1989 E DECRETO 3.298/1999. APLICAÇÃO DA SÚMULA 283/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS E ANÁLISE DO EDITAL DO CONCURSO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 279 E 454/STF. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O MANEJO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 12.9.2012. A suposta afronta aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais dependeria da análise de legislação infraconstitucional, o que torna oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário, considerada a disposição do art. 102, III, 'a', da Lei Maior. A jurisprudência desta Corte não admite recurso extraordinário contra acórdão que contém fundamento infraconstitucional suficiente e este se torna imodificável. Aplicação da Súmula 283/STF: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles'. Precedentes. Agravo regimental conhecido e não provido" (RE nº 855.573/SC-AgR, Primeira Turma, Relatora a Ministra **Rosa Weber**, DJe de 26/3/15).

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Concurso público. Reserva de vagas para portadores de deficiência física. Caracterização dessa condição. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Precedentes. 1. Conquanto a Constituição Federal haja assegurado a reserva de vagas para os participantes de concurso público que possuam algum tipo de deficiência física, a definição dos casos que se caracterizam como deficiência para o citado fim compete à legislação infraconstitucional, sendo certo que a verificação do enquadramento do candidato nas hipóteses previstas em lei não prescinde da análise do contexto fático. 2. Inadmissível, em

ARE 889316 ED / ES

recurso extraordinário, a análise da legislação infraconstitucional e o reexame dos fatos e das provas dos autos (Súmula nº 279/STF). 3. Agravo regimental não provido” (ARE nº 768.402/RJ-AgR, Primeira Turma, de **minha relatoria**, DJe de 20/2/14).

Nego provimento ao agravo regimental.

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 889.316

PROCED. : ESPÍRITO SANTO

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI

EMBTE.(S) : RONALDSON GERALDO VALIATE MARTINS

ADV.(A/S) : TIAGO ROCON ZANETTI E OUTRO(A/S)

EMBDO.(A/S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB

PROC.(A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

Decisão: A Turma, por votação unânime, converteu os embargos de declaração em agravo regimental e a ele negou provimento, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli. **2ª Turma**, 30.06.2015.

Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Cármen Lúcia e Teori Zavascki. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Gilmar Mendes.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Odim Brandão Ferreira.

Ravena Siqueira
Secretária